

Diário Oficial Eletrônico

Município de Caratinga – MG

Caratinga 25 maio de 2016 – Diário Oficial Eletrônico– ANO IV | Nº 914 – Lei nº 3584 de 24/05/2016



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARATINGA

Travessa Cel. Ferreira Santos, 30 – Centro, Caratinga-MG

Lei nº 3584/2016

(Projeto de Lei nº 015/2016 de autoria dos Vereadores Rômulo Fabrício Gomes Costa, Cleon Comini Coelho e

Sebastião Fausto da Silva)

DISPÕE SOBRE VEDAÇÕES PARA NOMEAÇÃO DE SERVIDOR A CARGO EM COMISSÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CARATINGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica vedada a nomeação para ocupar qualquer cargo de provimento em comissão, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo, de quem se enquadre em qualquer das situações:
I - Aquele que for condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a) Contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) Contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) Contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) Eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) De abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) De utilização de mão-de-obra em condições análogas à de escravo;
- h) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

II - O que tiver suas contas relativas ao exercício de cargo ou função pública rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para os 08 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão.

III - Os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para as que se realizarem nos 08 (oito) anos seguintes;

IV - Quem for condenado, em decisão transitada e julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos pelo prazo de 08 (oito) anos a contar da decisão;

V - Os que eram detentores de mandatos e que renunciarem desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, para os 08 (oito) anos subsequentes ao término do mandato;

VI - Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VII - Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 08 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VIII - Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 08 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

IX - A pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 08 (oito) anos após a decisão.

Parágrafo único - A vedação prevista no *caput* não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 2º. Antes da nomeação para ocupar cargo de provimento em comissão, a pessoa indicada, obrigatoriamente, terá ciência das restrições previstas nesta Lei e deverá apresentar declaração de que não se encontra em nenhuma situação de vedação prevista no artigo 1º desta Lei.

Art. 3º. Os que forem ocupar cargos de direção, chefia e assessoramento, na administração direta e indireta do Município, também devem apresentar declaração de que não incorrem nas vedações de que trata o artigo 1º desta Lei.

Art. 4º. Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos a partir da sua vigência.

Art. 5º. Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo a fiscalização de seus atos em obediência a presente lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 6º. O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão, enquadrados nas vedações previstas no artigo 1º desta Lei.

Art. 7º. As denúncias de descumprimento da presente Lei poderão ser formuladas por qualquer pessoa, por escrito ou verbalmente, caso em que deverão ser reduzidas a termo, sendo vedado, todavia, o anonimato.

Art. 8º. As possíveis apurações administrativas aplicáveis não excluirão a atuação do Ministério Público, das autoridades policiais e demais autoridades legitimadas para o questionamento do ato respectivo.

Art. 9º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caratinga, 24 de maio de 2016.

Marco Antônio Ferraz Junqueira
Prefeito do Município